

Decreto nº 939, de 17 de março 2015

Regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011, que Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços no Município de Juara.

O Prefeito do Município de Juara, Estado do Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de dispositivos da Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011, que revogou os dispositivos que tratam do ISSQN na Lei Complementar nº 023, de 28 de Novembro de 2006 (Código Tributário Municipal).

CONSIDERANDO que o Poder Público, sempre que possível, deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO, a necessidade de implementação, pela Administração Fazendária, de mecanismos de controle mais eficazes no combate à evasão fiscal;

DECRETA:

CAPÍTULO I DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS

Art. 1º O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários deste Município fica obrigado a realizar a declaração eletrônica do movimento econômico relativos a todas as operações de prestação de serviços, nos termos do art. 30, da Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011.

§ 1º Os contribuintes que emitem Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ficam dispensados de proceder à declaração, uma vez que a emissão do documento fiscal em meio eletrônico produz o mesmo efeito.

§ 2º A autoridade fiscal poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “*caput*” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 2º A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais, decorrentes de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

- I - às Notas Fiscais emitidas;
- II - às Notas Fiscais anuladas;
- III - às Notas Fiscais extraviadas;
- IV - às Notas Fiscais vencidas e não emitidas;

- V - aos Cupons Fiscais;
 - VI - às Notas Fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;
 - VII - aos valores do ISSQN referentes ao movimento econômico, e retido na condição de Substituto ou Responsável Tributário;
 - VIII - à ausência de movimento econômico, quando for o caso;
 - IX - à movimentação econômica para as empresas que executem as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação;
 - X - aos dados cadastrais.
- § 1º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à prestação dos serviços, através de programa específico acessível no endereço eletrônico www.juara.mt.gov.br.
- § 2º O recolhimento do imposto devido deverá ser efetuado aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente da declaração, em guia de recolhimento emitida pelo sistema específico acessível no endereço eletrônico www.juara.mt.gov.br.
- § 3º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando as informações sujeitas à homologação fiscal.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO

Art. 3º São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos do art. 14, Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011, as pessoas jurídicas de direito público ou privado, que contratarem ou utilizarem serviços de empresas cadastradas ou não no Município de Juara e dentre essas tiverem atividade elencada na Lista de Serviços constante no Anexo I-Lista de Serviços Tributados pelo ISSQN, da Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011.

§ 1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, do prestador de serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas Anexo I-Lista de Serviços Tributados pelo ISSQN, da Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011, incidentes sobre o preço do serviço.

§ 2º A retenção deverá ocorrer no ato da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, em guia de recolhimento emitida pelo sistema informatizado.

§ 3º O responsável tributário, a que se refere este artigo, fornecerá ao prestador de serviços o recibo de retenção na fonte do valor do imposto, conforme modelo constante no Anexo I.

§ 4º O responsável tributário deverá efetuar a retenção de todos os serviços por ele contratados.

Art. 4º Os tomadores e intermediários de serviços deverão realizar através do sistema, até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, a declaração eletrônica dos serviços contratados.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Finanças poderá dispensar da declaração eletrônica as pessoas a que se refere o “*caput*” deste artigo, individualmente, por atividade ou grupo de atividades, segundo critérios que estabeleçam a melhor forma de obter os dados.

Art. 5º A retenção do ISSQN será obrigatória para as pessoas jurídicas que tenham as seguintes atividades:

- I – Companhias de aviação;
- II – bancos e demais entidades financeiras;
- III – seguradoras;
- IV - agências de propaganda e de comunicação;
- V – entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município;
- VI – entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes do Estado;
- VII – empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água e tratamento de esgotos sanitários;
- VIII – entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, autarquias, de qualquer dos Poderes da União;
- IX – estabelecimentos e instituições de ensino;
- X – empresas comerciais e/ou industriais de qualquer ramo de atividade;
- XI – empresas de cooperativas;
- XII – conselhos regionais, os sindicatos de classe, associações, clubes recreativos;
- XIII – empresas de comunicações, radiodifusão, jornais e televisão;
- XIV – empresas importadoras e exportadoras;
- XV – armazéns em geral e silos;
- XVI – shopping center;
- XVII – empresas distribuidoras de derivados de petróleo;
- XVIII – empresas construtoras, incorporadora e empreiteira;
- XIX – empresas de supermercados e hipermercados;
- XX – empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, odontológica e hospitalar através de planos de medicina de grupos de convênios;
- XXI – empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, crédito imobiliário, poupança e empréstimos;
- XXII – empresas que atuam no ramo da informática;
- XXIII – empresas de transportes aéreo e terrestre de passageiros e cargas;
- XXIV – condomínios;
- XXV – hospitais e as clínicas privadas;
- XXVI – empresas corretoras de títulos e valores mobiliários e de câmbio;
- XXVII – empresas destilarias e usinas de álcool e açúcar;
- XXVIII – empresas administradoras de consórcio;

XXIX – agências, lojas e concessionárias de veículos, motos, tratores e máquinas agrícolas; operadoras de viagens e turismo;

XXX – agências de viagens e turismo;

XXXI – atrativos turísticos e outras atividades relacionados ao lazer; hotéis, motéis, pousadas, pensões e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros, empresas de prestação de serviços, empresas do ramo alimentício.

XXXII – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

XXXIII – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos os serviços relacionados com a obra;

XXXIV - todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a exigência da correspondente nota fiscal de prestação de serviços, relativo ao serviço prestado;

XXXV - todo tomador de serviços prestados por autônomos ou empresas que não forem inscritos no Cadastro Municipal como contribuintes do imposto.

Art. 6º Com fundamento nas disposições do art. 14, Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011, também são abrangidos pela responsabilidade solidária:

I - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações;

III - os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

VIII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

Art. 7º A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO III DO RECOLHIMENTO DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 8º O imposto devido pelo profissional autônomo, decorrente da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal referidos nos subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.13, 17.15 e 17.18 da Lista anexa, será cobrado anualmente em valor fixo expresso em UPFM - Unidade Padrão Fiscal do Município, constante no Anexo I- Lista de Serviços Tributados pelo ISSQN, da Lei Complementar nº 086, de 25 de abril de 2011.

§ 1º Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 2º Enquanto o contribuinte profissional autônomo, não solicitar o seu enquadramento na sistemática de recolhimento do imposto de que trata o *caput* deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do imposto sobre o valor do serviço efetivamente prestado.

§ 3º O lançamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN para os profissionais autônomos será efetuado pelo próprio Município de Juara-MT e encaminhado para os contribuintes, com data de pagamento até o dia 20 do mês subsequente.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas na legislação municipal.

Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Governo Municipal de Juara Estado de Mato
Grosso, 17 de março de 2015.

Edson Miguel Piovesan
Prefeito do Município

Anexo I
Modelo do Recibo de Retenção do ISSQN

Razão Social do Tomador

Insc. Municipal: - CNPJ:

Sistema Nota Control®

Recibo de Retenção do ISSQN

Prestador do Serviço

Nome / Razão Social	CPF / CNPJ	Insc. Municipal
<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>	<input style="width: 95%;" type="text"/>

Data Emissão	Modelo do Documento	Nº Documento	Valor Doc.	Valor Deduc.	Valor Tribut.	Alíquota	Imposto

Na qualidade de Responsável Tributário, procedemos à retenção correspondente ao valor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) conforme demonstrativo acima, a ser recolhido aos cofres da Fazenda Pública do Município.

Nome município, xx de xxxxx de xxxx

Razão Social Tomador

(código de autenticidade do recibo)

Via do Responsável Tributário
